

CAROLINA DE ABREU FLEURI

**APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NOS
PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

CAROLINA DE ABREU FLEURI

**APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NOS
PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS – 2021

CAROLINA DE ABREU FLEURI

**APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NOS
PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Agradeço primeiramente a Deus por ter me sustentado até aqui, por ter me amparado e mantido o meu propósito. Agradeço por mais esse sonho materializado, pelo fim de mais uma etapa.

Segundamente, agradeço aos meus pais, que nunca pouparam esforços para assistir este momento. Foram o meu ponto de equilíbrio, me deram forças e me conduziram até esta graduação. Jamais esquecerei das inúmeras privações que tiveram para que eu pudesse chegar até aqui. Serei eternamente grata por tudo que fizeram por mim.

Agradeço ao meu irmão pelo apoio prestado, pelas palavras de ânimo que dirigiu a mim. Por sempre desejar o melhor e estar ao meu lado em todos os momentos. Esta conquista também é sua. Agradeço a compreensão, parceria e paciência do meu marido. Compartilhou deste sonho comigo, e envidou esforços para me manter focada no propósito.

E por último, gostaria de agradecer ao Professor-Orientador Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior, pelo empenho, suporte, apoio, confiança e compreensão durante o desenvolvimento desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a aplicação da consolidação processual e substancial nos processos de Recuperação Judicial no Brasil. A pesquisa apresenta a aplicabilidade da teoria e sua instrumentalização no curso do processo recuperacional, discorrendo sobre a formação, regulamentação e formação de litisconsórcio ativo no polo ativo da recuperação, onde são vistos os grupos econômicos. A formação de litisconsórcio ativo, ora aplicado a partir da Lei 13105/2015, passou a ser aplicado na recuperação por força inicial jurisdicional e tão logo por força legal, graças a aprovação a Lei 14112, aprovada no ano de 2020. Para lograr êxito foi adotado uma metodologia preenchida de abordagem dedutiva somada a procedimento bibliográfico. O trabalho traz como principal resultado a consolidação da aplicabilidade da consolidação processual e substancial nos processos de recuperação judicial.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Consolidação. Regulação. Litisconsórcio. Grupos Econômicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL.....	03
1.1 Definição / conceitos.....	03
1.2 Regulação / regulamentação.....	05
1.3 Aplicabilidade – legitimados.....	06
1.4 Espécies.....	08
1.5 Processamento.....	08
CAPÍTULO II – GRUPOS ECONÔMICOS EM ATIVIDADE NO BRASIL.....	12
2.1 Faces conceituais.....	12
2.2 Regulação / regulamentação.....	14
2.3 Atores.....	16
2.4 Personificação.....	18
CAPÍTULO III – LITISCONSÓRCIO ATIVO DE GRUPOS ECONÔMICOS NA RJ	20
3.1 Litisconsórcios.....	20
3.2 Diálogos com o Código de Processo Civil.....	21
3.3 Litisconsórcio na recuperação judicial.....	22
3.4 Aplicabilidades à grupos econômicos.....	23
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar os requisitos necessários para a aprovação da aplicação da consolidação substancial nos processos de Recuperação Judicial no Brasil, depreendendo o seu surgimento e as eventuais consequências da sua concessão nas causas recuperacionais. Para lograr êxito foi adotado uma metodologia preenchida de abordagem dedutiva somada a procedimento bibliográfico

A apresentação do tema foi feita por meio da utilização de obras bibliográficas específicas, esclarecendo todos os elementos levantados sobre o assunto, embasamento legal e entendimentos jurisprudenciais. No desenvolvimento, foi abordado a regulamentação do Direito Recuperacional no Brasil, a constituição dos grupos econômicos e como é disciplinado em lei, e a análise sobre a formação do litisconsórcio ativo de grupos econômicos na recuperação judicial.

O estudo foi iniciado a partir da importância de empresas no setor socioeconômico, uma vez que estas exercem atividades, ou comercializam algum produto, que tem por finalidade obter lucros através do fornecimento destes bens ou serviços, mediante fatores de produção como matéria-prima, capital monetário e tecnológico e força de trabalho.

Levando em conta a função social de empresas, cabe ao Estado envidar esforços para a manutenção da continuidade empresarial, fazendo com que empresas em ascensão não sejam assoladas por uma crise financeira provisória.

E então, o cuidado com a continuidade operacional torna-se evidente a partir da implantação do processo recuperacional e falimentar, instaurado pela Lei

11.101/05, e alterada pela Lei 14.112/2020, que além de assegurar a sobrevivência, instiga o crescimento das empresas.

Na economia brasileira, o agrupamento de empresas é uma estratégia de composição econômica eficiente, tanto da alocação de recursos, quanto da produção e distribuição de bens ou serviços. Contudo, com a grande demanda de empreendimentos grandiosos e com o desenvolvimento do capitalismo, as empresas começaram a se associar em grupos econômicos, criando sociedades de sociedades, sujeitas a uma direção única.

A aglutinação de empresas em grupos econômicos, na maioria das vezes é bem-sucedida, entretanto, existem alguns casos, em que grupos econômicos tiveram de buscar amparo no instituto da Recuperação Judicial. Dessa forma, há a formação de litisconsórcio ativo de empresas do mesmo grupo econômico, formando assim a consolidação substancial em Recuperação Judicial, objeto do presente estudo.

Apesar de reconhecida pela jurisprudência antes da reforma da lei 11.101/2005 e acolhida pela jurisprudência, a formação de litisconsórcio ativo era realizada sem requisitos pré-estabelecidos, o que acarretava grande insegurança jurídica. Entretanto, a lei 14.112/2020, que altera a lei 11.101/2005, anunciou a possibilidade de formação litisconsórcio ativo em recuperação judicial, e seus critérios.

Portanto, a pesquisa é de suma importância para o direito brasileiro de modo que seja possível esclarecer os requisitos autorizadores da consolidação substancial, que em face da sua crescente aplicação, tornou-se tão relevante, sendo necessária a inclusão recentíssima com o advento da lei 14.112/2020.

CAPÍTULO I - RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

Neste primeiro capítulo será discorrido sobre a fundamentação teórica, que dará base ao estudo deste trabalho. Portanto, serão apresentados os principais conceitos sobre recuperação judicial, dentre eles, os procedimentos a serem observados para o pedido e a configuração de um plano de recuperação judicial.

1.1 Definição / conceitos

Considerando que empresa consiste em exercer uma atividade, ou comercializar algum produto, que tem por finalidade obter lucros através do fornecimento destes bens ou serviços, mediante fatores de produção como matéria-prima, capital monetário e tecnológico e força de trabalho.

Pessoas jurídicas possuem uma função importante na sociedade, uma vez que as empresas são entes econômicos de grande relevância para impulsionar a economia. Quando uma empresa declara falência prejudica não somente o interesse dos sócios, mas também o interesse de terceiros. Assim, ao ser identificada a importância da pessoa jurídica surge na Constituição Federal de 1988 pressupostos para estimular este avanço.

A preservação empresarial encontra-se respaldada no Art. 47 da Constituição Federal de 1988, que afirma que a ordem econômica tem por finalidade criar uma existência digna a todos, e que para isso deve-se observar alguns princípios expostos em seus incisos, entre eles estão a função social da propriedade, livre concorrência, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno

emprego e o tratamento favorecido para empresas de capital nacional de pequeno porte (BRASIL, 1988, *online*).

Levando em conta a função social de empresas, cabe ao Estado envidar esforços para a manutenção da continuidade empresarial, fazendo com que empresas em ascensão não sejam assoladas por uma crise financeira provisória.

E então, o cuidado com a continuidade operacional torna-se evidente a partir da implantação do processo recuperacional e falimentar, instaurado pela Lei 11.101/05.

Deste modo, a necessidade de se criar uma lei que além de assegurar a sobrevivência, instigasse o crescimento das empresas, no dia 09 de fevereiro de 2005 foi sancionada a lei 11.101, que regulamenta o processo falimentar e de recuperação empresarial brasileiro.

Portanto, a mencionada lei, atendendo perfeitamente ao princípio de preservação empresarial, exposto anteriormente, tem por finalidade o auxílio às empresas na superação da crise financeira, mantendo assim a sua função social, gerando empregos, manter os credores interessados e ainda estimular a atividade econômica desenvolvida.

A viabilidade econômica é um requisito essencial para empresas que visam beneficiar-se da recuperação judicial, sendo, portanto, indispensável à aceitação da recuperação, e ainda, sem o qual, a empresa não conseguirá obter êxito na demonstração de sua condição para cumprimento das disposições elencadas no plano de recuperação judicial, bem como os preceitos dos art. 47 da Lei 11.101/2005, que dispõe:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tendo em vista a viabilidade do negócio jurídico, através de seus dispositivos, a Lei cria uma conexão entre o interesse do credor e o do devedor,

regulamentando também, acerca de pré-requisitos necessários, delimitando os créditos sujeitos, meios permitidos, formalidade e a documentação necessária para a propositura da ação, a elaboração do plano de recuperação, a nomeação de um administrador judicial e a constituição da assembleia de credores.

Por fim, conclui-se que a Lei de Falências e Recuperação Judicial possibilitou a implementação de alguns preceitos existentes no direito empresarial, e previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente os pressupostos ligados à ordem econômica.

1.2 Regulação / regulamentação

Com a decretação da Lei 11.101/05, foi retirada a concordata preventiva ou suspensiva e renovou-se o processo falimentar, consertando defeitos e adaptando o mesmo às necessidades da economia brasileira, e criou-se a recuperação judicial como forma de preservação das empresas.

Visando uma abrangência maior, a Lei de Recuperação Judicial e Falência busca incorporar o procedimento a todas as empresas, não atentando a natureza de sua atividade exercida, diferentemente do processo anterior que era destinado à comerciantes.

É imprescindível que haja uma ordem de prioridades nos objetivos, a primeira é a finalidade de conservação da fonte produtora, ou seja, manter a operacionalidade da empresa a fim de preservar a segunda prioridade, que é o emprego dos trabalhadores, e conseqüentemente satisfazer a terceira, que é garantir o interesse dos credores (BEZERRA FILHO, 2019).

O art. 47 da referida Lei, tem como base explicar o interesse do legislador em recuperar, tendo como base a fonte geradora de empregos, receita para o Estado, de esta forma viabilizar a empresa em meio à crise financeira a qual consiste nela, permitindo que a fonte que gera e produz e movimenta a máquina estatutária sendo protegida mediante lei, viabilizando o direito do credor de reaver seu investimento e

manter o comércio nacional aquecido e gerando transações em níveis até internacionais (BRASIL, 2005, *online*).

O dispositivo deixa claro a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis. Se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuperável, o caminho da recuperação lhe deve ser negado, não restando alternativa a não ser a decretação de sua falência (SALOMÃO; SANTOS, 2020).

Remetendo a leitura da letra do Art. 1º da Lei 11.101/05, onde é expresso que: “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor” (BRASIL, 2005, *online*).

(MAMEDE, 2018) afirma que nos termos do referido artigo o processo de falência, recuperação judicial e extrajudicial facultar-se-ão as sociedades empresariais e aos empresários, ou seja, quem exerça atividade econômica organizada para o mercado, sendo produção de bens ou circulação dos mesmos ou até prestação de serviços.

1.3 Aplicabilidade – legitimados

O Art. 2º da Lei 11.101/05 organiza um rol de sociedades empresárias que não se submetem a aplicabilidade das ordens da exposta Lei (BRASIL, 2005, *online*). O referido artigo exclui da aplicação da Lei e de seus procedimentos alguns sujeitos, contudo essa exclusão nem sempre é absoluta, ou seja, em certos casos os sujeitos podem ainda pleitear a falência (TOMAZETTE, 2020).

O Art. 3º da Lei 11.101/05 determina que a distribuição do processo dar-se-á no local onde residir a filial de empresas estrangeiras ou principal estabelecimento de empresas nacionais (BRASIL, 2005, *online*).

Para isso, a distribuição deve ser feita em juízo competente, ou melhor, o foro da sede principal da empresa insolvente. Tal medida é essencial, segundo o autor, para que se possa prevenir outros pedidos de falência ou recuperação judicial contra o devedor (MAMEDE, 2018).

E ainda, conforme pode-se extrair do texto do art. 48 da Lei 11.101/05 para o deferimento da recuperação judicial, a empresa não pode: estar falida, não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, de não ter sido concedido a sociedade devedora, em um período menor de 8 (oito) anos a recuperação em juízo com base no plano especial para microempresas e empresas de pequeno porte e a mesma não ter sido condenada, e/ou não ter administrador ou sócio que já foi condenado por crimes descritos na referida Lei.

Cumulativamente, a sociedade empresária precisa exercer ainda no momento do pedido, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, mediante apresentação da certidão da junta comercial. Isto para que, o objetivo da Lei da recuperação judicial e da falência seja cumprida, ou seja, preservar a sociedade que está em atividade, e não reativar empresas inativas, segundo (TOMAZETTE, 2020).

Submetem à recuperação judicial a princípio, todas as obrigações existentes na data da impetração do pedido, vencidos e vincendos. Não são exigidos do devedor os créditos a título gratuito e as despesas efetuadas pelos credores para tomar parte do processo, salvo as custas judiciárias em virtude de litígio com o devedor (MAMEDE, 2018).

Os créditos constituídos posteriormente ao pedido, não são sujeitos à recuperação judicial, ou seja, não sofrerão os efeitos de suspensão, alteração pelo plano, nem participarão da assembleia, mas possuem sua importância. Isto quer dizer que por terem contribuído e acreditado na empresa recuperanda, terão seus créditos reclassificados para o início da listagem de credores em caso de falência, segundo o

ensinamento de (COELHO, 2018).

1.4 Espécies

Notório é que o intuito da Recuperação Judicial é assegurar às empresas, os meios indispensáveis para sua manutenção econômica, com a devida cautela de preservar empregos, obter lucros e honrar com o pagamento dos créditos de fornecedores e tributos do Poder Público.

Em atendimento ao princípio de preservação empresarial, o sistema normativo brasileiro criou dois institutos visando a superação de crises econômico-financeira nas empresas: a recuperação judicial e a extrajudicial. E ainda, quando a recuperação não é mais viável, há um instituto para liquidar a crise, denominado de falência.

Na modalidade judicial o devedor elabora um plano de recuperação para apreciação do juízo responsável, convocando, após, através de assembleia, os credores para que aprovem, modifiquem ou desaprovem o mencionado plano. Enquanto que, na modalidade extrajudicial, o devedor, com a anuência de seus credores, cria um acordo para que o Poder Judiciário homologue.

Já a falência, é destinada ao empresário ou à sociedade empresária que é denominado pela lei 11.101/05, por devedor, que encontra-se em um estado de crise financeira somada à crise econômica insolúvel e à patrimonial, o que inviabiliza a reversão aos *status quo*. Portanto, ao decretar-se a falência, o devedor, perde tanto a administração quanto a disponibilidade de seus bens, passando estes a comporem a massa falida.

1.5 Processamento

A legislação recuperacional lista os meios de recuperação judicial normalmente empregados na superação de crises empresariais. Essas medidas podem ser financeiras, administrativas e jurídicas, sendo permitido combinar e utilizar diferentes tipos de meios recuperatórios (COELHO, 2018).

A falência, a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial são institutos gerais do direito das empresas em crise. A generalidade desses institutos significa uma aplicação mais ampla do que a dos regimes especiais (intervenção, regime de administração especial temporária e liquidação extrajudicial), mas não uma aplicação indiscriminada (TOMAZETTE, 2020).

Necessário delinear que o processamento da recuperação judicial não se dá de forma automática, dependendo de uma análise do magistrado, a fim de que se verifique o preenchimento dos requisitos necessários ao prosseguimento da ação, que quando presentes, viabilizam o processamento da recuperação. Entretanto, ainda que admitido o processamento, tal ato significa tão somente a instauração do referido instituto.

O deferimento do processamento da recuperação judicial é definido como o início das concessões ao devedor para que seja viabilizada sua reinserção no mercado. A nomeação de um administrador judicial é definida pelo magistrado e tem por objetivo não a substituição do devedor, mas sim a fiscalização dos atos realizados por este, vez que, em regra, os administradores são mantidos.

Com relação a publicidade dos atos concernentes ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial caberá ao magistrado determinar a publicação de edital, conforme preconizado na lei 11.101/05. artigo 52, § 1º. *In verbis*:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

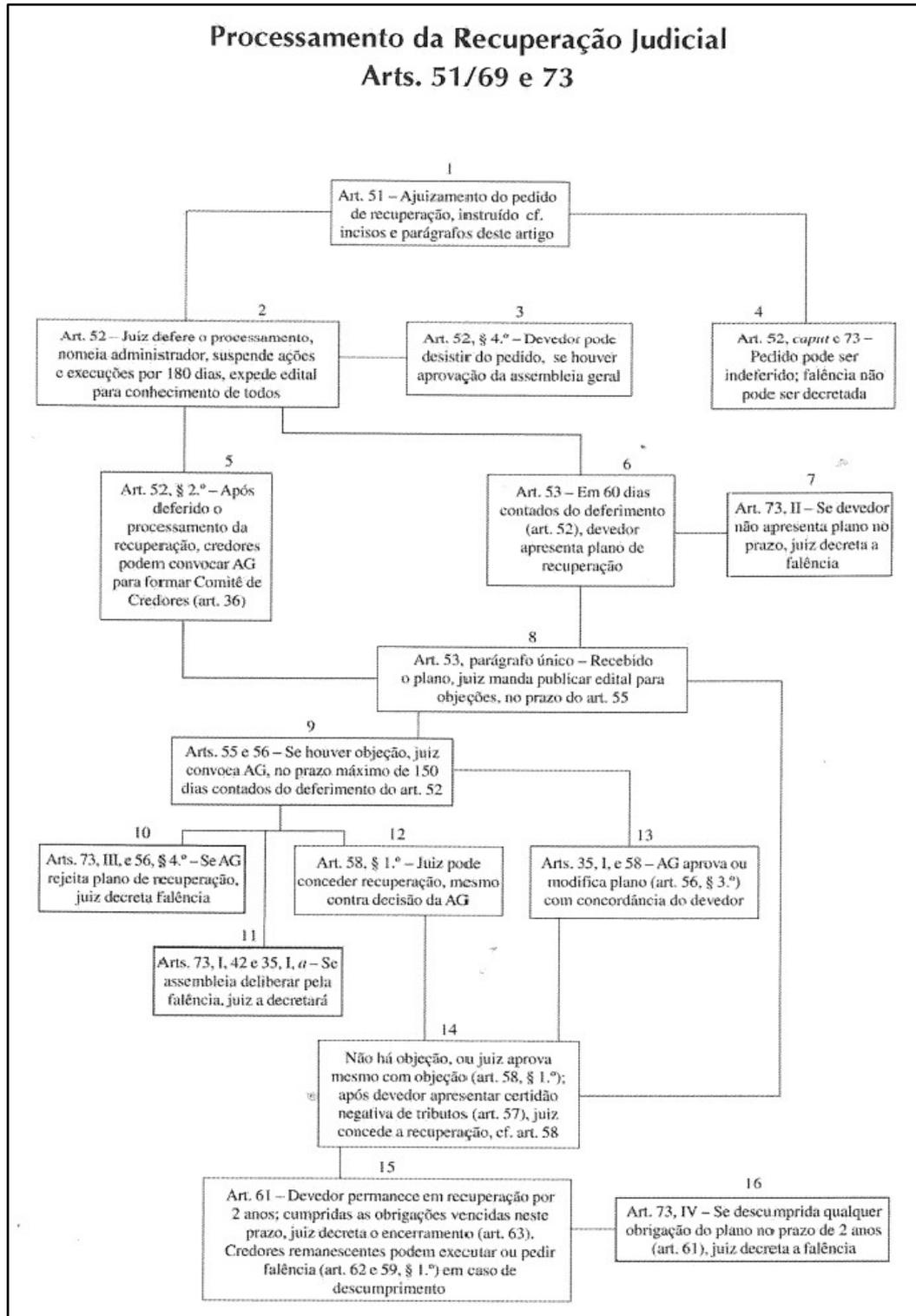
II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta lei.

Posteriormente, após a publicação do edital supramencionado, inicia-se o cômputo do prazo de 15 dias ofertado aos credores, consoante disposto na Lei 11.101/05, art. 7º, § 1º, que tem por finalidade a apresentação dos credores de suas respectivas habilitações ou impugnações a respeito dos créditos elencados pelo devedor.

Vide quadro esquematizado do processamento da recuperação judicial:

FIGURA 01 – Processamento da Recuperação Judicial



Fonte: (BEZERRA FILHO, 2019).

Após o julgamento de eventuais impugnações por parte dos credores, cabe ao administrador judicial consolidar o quadro geral de credores, que será oportunamente homologado pelo magistrado.

Concluídas as providências iniciais no que tange deferimento da recuperação judicial inicia-se o cômputo do prazo de 60 (sessenta) dias para que o devedor apresente o plano de recuperação judicial, o que, caso não seja observado, pode levar à convalidação da recuperação judicial em falência.

No que tange ao prazo para apresentação por parte dos credores de suas impugnações acerca do plano apresentado pelo devedor, importante salientar que este se inicia com a publicação do edital pelo administrador judicial, conforme previsão expressa na lei 11.101/2005 [...] “ Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º (BRASIL, 2005, *online*).

Neste sentir, caso inexistam impugnações ou objeções por parte dos credores acerca do plano de recuperação apresentado e havendo a presença dos requisitos legais, o magistrado concederá a recuperação pleiteada.

Por outro lado, caso haja objeção sobre o plano apresentado, caberá ao juiz convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC) para deliberação, sendo a convocação processada através de publicação de edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 36 da lei 11.101/05.

Caso haja a rejeição do plano pela Assembleia Geral de Credores, o magistrado deverá decretar a falência do devedor. Todavia, caso este tenha sido aprovado pela AGC, o juiz concederá a recuperação judicial.

Desta forma, o processamento da recuperação judicial visa principalmente salvaguardar a participação direta do credor, tanto na deliberação quanto na aprovação do plano, a fim de que os interesses de todos sejam preservados e considerados de forma equânime, bem como viabilizando a superação da situação de crise empresarial e a manutenção da fonte produtora e empregadora.

CAPÍTULO II - GRUPOS ECONÔMICOS EM ATIVIDADE NO BRASIL

Neste capítulo, o objetivo será analisar a conceituação jurídica, as faces conceituais, regulação/regulamentação, atores e personificação dos Grupos Econômicos em atividade no Brasil.

2.1 Faces conceituais

A constituição de um Grupo Econômico nada mais é do que o agrupamento de empresas que visa maior eficácia e abrangência no ramo de atuação, redução de custos e ampliação dos resultados, garantindo melhor posição no mercado.

Na economia brasileira, o agrupamento de empresas é uma estratégia de composição econômica eficiente, tanto da alocação de recursos, quanto da produção e distribuição de bens ou serviços.

Com o desenvolvimento do capitalismo e o surgimento dos grandes empreendimentos, por vezes, nem as sociedades sozinhas conseguiam realizar certos empreendimentos. Em função disso, as sociedades começaram a se associar, criando sociedades de sociedades, isto é, grupos de sociedades independentes, sujeitas a uma direção única (TOMAZETTE, 2020).

Os grupos societários podem apresentar inúmeras vantagens, para as sociedades envolvidas, como, por exemplo, o aumento da produtividade dos membros, o aumento da capacidade de comercializar e distribuir em grande quantidade seus produtos, o aumento dos lucros, a redução dos custos de produção, o favorecimento do progresso tecnológico e, eventualmente, permitir a integração de

mercados, quando o grupo se formar entre sociedades de países diferentes (TOMAZETTE, 2020).

Importante ressaltar que, existem grupos de fato e grupos de direito. Nestes, há uma convenção que disciplina as relações entre as sociedades integrantes, convenção esta que deve ser registrada e obedecer a certos requisitos impostos pelo art. 269 da Lei n. 6.404/76. Por outro lado, nos grupos de fato, inexistente tal convenção, há uma mera “junção de sociedades, sem a necessidade de exercerem, entre si um relacionamento mais profundo, permanecendo isoladas e sem organização jurídica”. A existência ou não da convenção é um fator secundário, na medida em que necessariamente haverá certa disciplina das relações entre as diversas integrantes do grupo, seja verbal, seja escrita (TOMAZETTE, 2020).

Apenas o grupo econômico de direito é regulamentado no direito brasileiro, formalmente constituído entre a empresa controladora e as empresas por ela controladas, por meio de contrato devidamente arquivado perante a junta comercial do estado, pelo qual as partes se obrigam a dispor de recursos e/ou esforços para a realização dos respectivos objetos sociais.

Todavia, os tribunais brasileiros têm admitido a existência dos dois tipos de grupos econômicos, visando, principalmente, restringir a responsabilidade das empresas componentes e de seus respectivos administradores.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA NÃO INTEGRANTE DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se mostra possível o deferimento de pedido de penhora sobre faturamento de empresa que não integra a relação processual, sob pena de ocasionar prejuízo a terceiro. 2. O reconhecimento da subsistência de grupo econômico de fato demanda a constatação de existência de um conjunto de empresas com afinidade de objetos sociais, comunhão de interesses e atuação conjunta, sobressaindo uma das empresas como controladora das demais, de sorte a restar evidenciada a subordinação das controladas ou, ao mínimo, relação de interdependência entre elas, não se prestando a essa ilação a mera aferição de identidade do quadro societário, conquanto sirva como elemento indiciário da subsistência do grupo. 3. Recurso não provido. (TJ-DF 07398098620208070000 DF 0739809-86.2020.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 22/04/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/05/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, embora exista regulamentação acerca dos Grupos Econômicos de direito, usualmente o mais comum é o Grupo Econômico de fato. De toda maneira, a Lei 6.404/76, trata dos dois principais objetos de identificação de um grupo econômico, que são: conglomerado de sociedades empresariais e unicidade de controle, sendo as empresas então, vinculadas.

2.2 Regulação / regulamentação

A Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) traz em seu capítulo XXI as bases jurídicas que deram origem aos Grupos Econômicos de Direito, ou seja, os grupos de empresas formalizados através de convenção registrada perante a junta comercial do estado, conforme dispõe o artigo 265 da mencionada lei:

A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos. (BRASIL, 1976, online).

E ainda, para constituição de um grupo econômico terão de ser preenchidos os pressupostos descritos no artigo 269 da Lei nº 6.404, que diz, *in verbis*:

O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter: a designação do grupo; a indicação da sociedade de comando e das filiadas; as condições de participação das diversas sociedades; o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção; as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham; os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham; a declaração da nacionalidade do controle do grupo; as condições para alteração da convenção. Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de: pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil; pessoas jurídicas de direito público interno; sociedade ou

sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b. (BRASIL, 1976, *online*).

Com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros (TOMAZETTE, 2020).

Por outro lado, as determinações expostas no dispositivo legal mencionado, traz implicações dos ramos do direito brasileiro com características protecionistas em relação à responsabilidade solidária ou subsidiária, como é o caso da legislação trabalhista, consumerista, econômica, tributária e etc, o que será demonstrado abaixo.

A Consolidação das Leis do Trabalho conceitua logo no começo, em seu artigo 2º, que um Grupo Econômico é um conjunto de empresas, sob a mesma direção, controle ou administração de outra, que serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de trabalho. Assim, sempre que uma sociedade controlar a outra, por meio de participações societárias, ou detiver a direção ou administração da outra por qualquer mecanismo (contratos, procurações...) haverá solidariedade entre elas pelas obrigações trabalhistas. Reitere-se que não se cogita aqui de descon sideração da personalidade jurídica, mas de simples solidariedade entre as sociedades (TOMAZETTE, 2020).

Já a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, especificada em seu artigo 28, §2º, a responsabilidade é subsidiária dos Grupos Econômicos, ressaltando que a imputação de responsabilidade se deve a cada espécie de agrupamento empresarial, e ainda deixou explícita a possibilidade de descon sideração da personalidade jurídica, conforme abaixo.

A Lei do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), de nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, faz menções aos Grupos Econômicos, em seu artigo 33 que dispõe sobre a responsabilidade solidária das empresas que compõem Grupo Econômico pelas infrações à ordem econômica tanto aos Grupos de Fato como aos de Direito, e no artigo 34 há disposição sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade jurídica, em comando nos moldes do artigo 50 do Código Civil.

No que concerne à responsabilidade pelas obrigações previdenciárias, tratando-se de obrigações tributárias, e não havendo legislação complementar a respeito, a jurisprudência tem mostrado admissão da responsabilidade solidária para sujeitos que tenham relação jurídica com o sujeito que deu causa ao fato gerador e não com o próprio fato.

Entretanto, a Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 referente ao Código Tributário Nacional, não dispõe acerca de Grupos Econômicos em específico, somente destaca em seu artigo 124, Inciso I, sobre a responsabilidade tributária solidária a todos os que tenham interesse comum no fato gerador.

Portanto, apesar da ausência de parâmetros fixos para detectar Grupos Econômicos, há jurisprudencialmente, duas correntes: a que exige a singularidade de controle e direção das empresas que compõem o Grupo Econômico e, a outra que acredita na identificação de interesses comuns, sendo esta muito utilizada na Justiça do Trabalho.

2.3 Atores

A Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/76, abordou em seu capítulo XX, mais especificadamente o artigo 243, a caracterização de sociedades coligadas e controladas, que dispõe:

O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício. São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo

permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores. A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários. Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (BRASIL, 1976, *online*).

De conformidade com a redação da lei, identificam-se sociedades coligadas através da intervenção significativa da empresa investidora principal.

O art. 1.099 do Código Civil conceitua sociedade filiada como sociedade coligada. No entanto, o art. 1.097 dispõe de sociedade coligada como gênero do qual a filiada é uma espécie. A sociedade filiada é aquela que tem 10% ou mais de seu capital social com participação de outra sociedade, que, por sua vez, não a controla. Filiação significa participação. Nesse sentido, estamos falando de uma sociedade participando do capital social de outra sociedade, mas sem controlá-la (TEIXEIRA, 2019).

A sociedade controladora também é denominada holding. No fundo a holding é uma sociedade que detém participação societária em uma ou mais empresas, tendo sido constituída especificamente para esse fim ou não. A holding pode ser pura (de controle ou de participação) ou mista. A holding pura de controle é aquela que detém participação acionária em outra sociedade de forma a exercer o controle societário sobre ela. Já a holding pura de participação tem titularidade na participação acionária de uma outra empresa, porém não a ponto de ter o controle dela. Por sua vez, a holding mista é aquela que além de ter participação acionária em outra empresa desenvolve simultaneamente atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços (pode ser uma fábrica, comércio ou prestadora de serviços) (TEIXEIRA, 2019).

Já a sociedade controlada, é a empresa na qual recebe frequentemente influência da controladora, que é a empresa que detém o poder de controle do grupo

econômico, também chamada de investidora principal. Conforme os artigos 265 e 266 da Lei nº 6.404/76, que dispõem:

A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

2.4 Personificação

Os atos societários são documentos que definem todas as atividades jurídico administrativas de uma instituição como, por exemplo, atas de reunião de diretoria, atas de assembleias extraordinárias e ordinárias.

De conformidade com o Art. 967 do Código Civil “é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.

Os empresários antes de iniciarem suas atividades estão sujeitos às obrigações de registrar-se na Junta Comercial e que a falta de registro os torna informais impossibilitando o empresário de obter sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), estadual e municipal assim como também impede que o mesmo seja inscrito no Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) (COELHO, 2018).

Os três atos de registro de empresas praticados pelas Juntas Comerciais são: a matrícula, o arquivamento e a autenticação (COELHO, 2018).

Na lei de regência da sociedade anônima se encontram presentes todas as regras de observância obrigatória para a sua constituição, bem como aquelas que irão

orientar e dirigir a relação entre os acionistas e entre eles e os órgãos sociais. A sistemática da sua constituição afasta a noção de contrato. Os acionistas não contratam entre si os seus direitos e obrigações, como os sócios nas sociedades com vínculo contratual (COELHO, 2021).

Outra característica essencial das sociedades por ações é a divisão do capital social em títulos de livre circulação: as ações. Essa característica confere às sociedades anônimas seu caráter *intuitu pecuniae*, que, de resto, influencia todo o regime a que estão sujeitas. Com efeito, a possibilidade de transferir livremente as participações societárias pelos acionistas mostra que, nesse tipo societário, o interesse na reunião de capital prevalece sobre os atributos individuais dos sócios (COELHO, 2021).

A natureza estatutária do ato constitutivo confere às sociedades anônimas também a classificação de sociedades institucionais, uma vez que os acionistas não gozam de plena autonomia na definição das regras que orientam a sociedade. Essa natureza institucional confere maior estabilidade ao arranjo societário, que, por sua vez, pode ser dissolvido por vontade da maioria societária, intervenção e liquidação extrajudicial. Nas sociedades anônimas, especialmente nas abertas, inexistem, portanto, caráter pessoal e muito menos personalíssimo: a relação entre os sócios cinge-se na aglutinação de capitais para um determinado empreendimento, independentemente de suas características e aptidões pessoais. Assim, não é possível a criação de regras estatutárias que impeçam a negociação de ações (Lei nº 6.404/1976, art. 36), razão pela qual a mutabilidade do quadro social nas sociedades por ações é a regra (COELHO, 2021).

Nas companhias, portanto, a entrada ou saída de qualquer acionista não produz nenhuma alteração na pessoa jurídica e a participação na sociedade assume, muitas vezes, o caráter de mero investimento. É verdade que, nas companhias fechadas, a Lei admite que o estatuto estabeleça determinadas restrições à circulação das participações acionárias, nos termos do art. 36. Trata-se, todavia, de restrições relativas, na medida em que não se admite que a transferência fique subordinada à vontade de nenhum órgão societário (COELHO, 2021).

CAPÍTULO III - LITISCONSÓRCIO ATIVO DE GRUPOS ECONÔMICOS NA RJ

No terceiro e último capítulo, será discorrido sobre a formação de litisconsórcio ativo de grupos econômicos no pedido de Recuperação Judicial, de conformidade com a Lei 14.112/2020, um avanço necessário para a legislação recuperacional, que permite às partes envolvidas, maior segurança jurídica.

3.1 Litisconsórcios

O litisconsórcio é caracterizado pela aglutinação de sujeitos em um dos polos de uma relação processual, sendo este classificado em ativo, passivo ou misto. O litisconsórcio ativo é quando há mais de um autor na mesma demanda, já o passivo, é quando há mais de um réu, e por fim, o misto é quando há litisconsórcio em ambos os polos da relação processual.

Litisconsórcio é a pluralidade de demandantes ou de demandados em um mesmo processo. Assim, sempre que em um processo houver mais de um demandante ou mais de um demandado, ter-se-á um processo litisconsorcial. (CÂMARA, 2020).

A formação do litisconsórcio se dará por três diferentes razões, seja por comunhão de direitos ou obrigações, ou por conexão de causas, ou ainda por afinidade de questões, de conformidade com o exposto no artigo 113 do Código de Processo Civil.

E ainda, quanto a formação, é necessário distinguir se o litisconsórcio se formou de modo necessário, ou facultativo. Sendo que este último decorre do entendimento entre as partes de que houve comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, ou quando entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir, ou ainda, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Já o litisconsórcio necessário deve ser descrito em lei, ou decorrer da natureza da relação jurídica, hipóteses em que ao demandante não resta alternativa senão a formação do litisconsórcio. Sendo que este, via de regra, ocorre no polo passivo.

Outro critério de classificação do litisconsórcio é quanto ao regime de tratamento, que se dividem em unitário e simples. O unitário é quando todos os litisconsortes, por obrigação, têm de obter o mesmo resultado no processo. Já o simples é referente à litisconsortes totalmente distintos, cabendo ao julgador a tarefa de analisar isoladamente a situação de cada litisconsorte.

Há ainda, um último critério de classificação do litisconsórcio, quanto ao momento de sua formação. Pois o litisconsórcio pode ser inicial (ou originário) e ulterior (ou superveniente). O litisconsórcio é originário quando existe desde a formação do processo. E é superveniente quando sua formação se dá com o processo já em curso, em razão de um fato posteriormente ocorrido.

3.2 Diálogos com o Código de Processo Civil

De conformidade com a jurisprudência pátria, há uma constante busca de formação de litisconsórcio em processos de recuperação judicial. Entretanto, havia uma lacuna na lei 11.101/2005 sobre o assunto, onde começou a ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil para suprir esta necessidade.

Apesar de não existir disposição expressa na lei 11.101/2005, a prática de formação de litisconsórcio em recuperações judiciais já era praticada, com fundamento no artigo 113 do CPC, aplicado de forma subsidiária, o que era impulsionado pelo artigo 189 da lei 11.101/2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL.

PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. [...] 2. **No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de consolidação processual, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação... subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2019, *online*).**

A lacuna era acerca de critérios básicos, como por exemplo: quais seriam os efeitos; as empresas seriam consideradas grupo empresarial ou empresas distintas; a decisão seria de atribuição do juízo ou dos credores por meio da assembleia; e se os requisitos do pedido deveriam ser aplicáveis a todas as sociedades.

Entretanto, com o advento da lei 14.112/2020, que atualizou a Lei 11.101/2005, a brecha existente foi preenchida, outorgando aos profissionais do Direito e afins, critérios claros e objetivos para empresas do mesmo grupo econômico ingressar com o pedido de recuperação judicial.

3.3 Litisconsórcio na recuperação judicial

Apesar de reconhecida pela jurisprudência antes da reforma da lei 11.101/2005 e acolhida pela jurisprudência, a formação de litisconsórcio ativo era realizada sem requisitos pré-estabelecidos, o que acarretava grande insegurança jurídica.

Entretanto, a lei 14.112/2020, que altera a lei 11.101/2005, anunciou a possibilidade de formação litisconsórcio ativo em recuperação judicial, e os critérios

para classificação de consolidação processual ou consolidação substancial, que ficará à cargo do juízo responsável (SARTORI, 2021).

De conformidade com o artigo 69-J da lei 14.112/2020, o juiz poderá, excepcionalmente, independente da realização de Assembleia Geral de Credores, receber o litisconsórcio ativo na modalidade de consolidação substancial, quando for constatada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, cumulativamente com dois dos quatro das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Com a constatação da consolidação substancial, os ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, independentemente da empresa que assumiu o crédito ou o débito originário, uma vez que, o plano de recuperação judicial é unitário. Em contrapartida, as garantias fidejussórias e os créditos detidos por um único devedor serão extintos.

Admitida a consolidação substancial, os devedores deverão apresentar plano de recuperação unitário, o qual discriminará os meios de recuperação a serem empregados, e após, será submetido a assembleia geral de credores, para a qual serão convocados todos os credores. Caso haja rejeição do plano unitário, haverá a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

É nítido o claro e necessário avanço da legislação recuperacional, que ao estabelecer critérios para a formação de litisconsórcio em recuperação judicial, conferiu às partes envolvidas no processo, maior segurança jurídica, permitindo às empresas, a faculdade de escolha, quando necessário socorrer-se dessa ferramenta, existindo um melhor planejamento e possibilidade de êxito em seus pleitos.

3.4 Aplicabilidades à grupos econômicos

Atualmente, é cada vez mais comum, a organização de empresas em grupos empresariais, as quais podem se agregar por diversos fatores, seja por

complementação de atividades, identidade de sócios ou sob o comando de uma empresa controladora.

Caso alguma empresa integrante de grupo econômico seja afetada por uma crise, pode ou não comprometer as demais empresas do grupo, a depender da forma como o grupo foi estruturado e a interdependência destas empresas. Conseqüentemente, a crise pode envolver a integralidade do grupo, o que é bastante comum.

Para a superação da crise enfrentada por grupos econômicos (de direito ou de fato), caso haja comando único das empresas, confusão patrimonial, e interdependência de atividades, existe a necessidade de que essas empresas participem conjuntamente do polo ativo da ação de recuperação judicial, formando o litisconsórcio ativo.

Portanto, o aumento de demandas que procuram por soluções que atendam ao soerguimento do grupo empresarial culminaram na alteração da lei 11.101/2005, para aceitação e formação da consolidação processual e substancial. Há que se ressaltar, contudo, que ambas não se confundem. Ao contrário, apresentam contornos distintos, com efeitos absolutamente diversos na prática (BAÉRE; SALES; FRIGOTTO; OLIVEIRA, 2021).

Na consolidação processual, os litisconsortes deverão ingressar somente com um processo, todavia, as listas de credores deverão ser separadas, os planos de recuperação judicial serão diferentes, e deverão ser votados separadamente. O destino de cada uma das empresas pode ser diverso: enquanto um dos devedores pode ter seu plano aprovado, e se recuperar, o outro pode não resistir à recuperação judicial e declarar falência.

Já na consolidação substancial, será apresentada lista de credores e plano de recuperação judicial unitários, sendo que este último será votado por todos os credores do grupo, mesmo que um credor não possua crédito com um dos litisconsortes. O destino é único para todos os devedores: ou o plano é aprovado em

assembleia e todas as empresas que compõem o polo ativo dão início ao soerguimento do grupo empresarial, ou o plano é rejeitado e todas declaram falência.

O processamento da consolidação processual não tem a capacidade de afetar direitos e responsabilidades de credores e devedores. Porém, a consolidação substancial alcança a excepcional integração de ativos e passivos concursais.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Pessoa jurídica estrangeira – Art. 75, X do CPC – Grupo empresarial COPAC que outorgou poderes aos advogados brasileiros para atuarem junto à presente recuperação – Regularidade formal caracterizada mediante apresentação do estatuto social devidamente traduzido e procuração 'ad judicium et extra' - O simples fato de o credor canadense não possuir filial ou administrador no Brasil, não o impede de litigar na Justiça Brasileira – Precedente do E. STJ – Preliminar das agravadas rejeitadas. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias - Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas - Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escoreta – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69-L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido.**

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021, *online*).

A dimensão da crise econômico-financeira do grupo econômico é que vai encaminhar para qual medida conjunta a ser implementada para o seu soerguimento. A solução conjunta é, em diversos casos, não apenas uma questão de convergência, mas também um imperativo para se superar a mencionada crise.

Sendo assim, a aplicação da consolidação substancial deve ser como medida excepcional, a qual deve ter a sua possibilidade e necessidade avaliada pelo juízo competente do processo de recuperação judicial, em função de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme assegurado pelo artigo 47, da lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível tecer algumas observações conclusivas que poderão contribuir para uma análise dessas questões sob uma nova perspectiva.

A consolidação substancial surge no ordenamento jurídico brasileiro com a missão de otimizar e facilitar a execução da efetiva recuperação judicial nos casos de grupos econômicos em crise, visando à implementação do plano recuperacional único, conferindo a este aspecto mais coerente com a realidade societária e com a atuação no mercado das recuperandas.

Observa-se que, apesar do entendimento jurisprudencial sedimentado, a disposição expressa do assunto na Lei de Recuperação Judicial e Falência, prevendo a possibilidade de litisconsórcio ativo, com a conseqüente união de ativos e passivos de sociedades, traz aos que socorrem à justiça, segurança jurídica que faltava, evitando falhas em sua aplicação e efetivação.

A consolidação substancial só poderá ser aplicada, após a realização de dupla análise. Primeiramente, a análise legal, a ser feita pelo juiz. E então, uma análise econômico-financeira, a ser realizada pela assembleia geral de credores. Todavia, a última está condicionada à superação da primeira, com a observância do preenchimento dos requisitos que possibilitam a aplicação da consolidação substancial.

Considerando a realidade dos grupos empresariais no Brasil, bem como aplicação do entendimento em outros casos, e recentíssima inclusão na lei específica, não de ser observados os critérios: confusão patrimonial entre as sociedades do grupo

econômico; existência de garantias cruzadas, a relação de controle e/ou dependência; identidade total ou parcial do quadro societário, e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

É imprescindível, assim, que o instituto da consolidação substancial seja utilizado com precaução, observando, criteriosamente, os requisitos legais que delimitam a aplicação de tal medida. O direito dos credores de terem seus créditos satisfeitos e o princípio da preservação da empresa devem ser priorizados em todos os momentos, sendo oportunizada a efetiva demonstração, pelas partes integrantes do processo, da viabilidade ou não da consolidação.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BAÉRE, Julia; SALES, Gabriela de Barros, FRIGOTTO, Alexandra; OLIVEIRA, Ana Luisa Fernandes Pereira. Consolidação substancial: as incertezas frente ao novo regramento da LRF. 2021. Disponível em: <https://www.wald.com.br/consolidacao-substancial-as-incertezas-frente-ao-novo-regramento-da-lrf>.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino.; **Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituí o Código Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF, 2002.

BRASIL. **Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF, 2015.

BRASIL. **Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. Brasília – DF.

CÂMARA, Alexandre Freitas **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas** - 13. Ed. Revisada, atualizada e ampliada - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Lei das sociedades anônimas comentada** / Ana Frazão ... [et al.]; coordenação Fábio Ulhoa Coelho – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CURY, Renato José; FLORENCE, Tatiana; KYRISSOGLU, Tania. **Artigos em Série: As Principais Alterações na Lei de Recuperação Judicial**. 2021. Disponível em: <https://www.iwrcf.com.br/artigos-em-serie-apresentacao-do-plano-de-recuperacao-judicial-pelos-credores-e-consolidacao-processual-e-substancial>

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**. Empresa e atuação empresarial 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista. Grupo Econômico na Recuperação Judicial. Luta por Direito e Derrotabilidades. **CONPEDI**. 2019. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/no85g2cd/f6sx5o0d/MMt87kx6L5RWxa2m.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz; **Direito empresarial esquematizado** – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SARTORI, Fernando Luiz. **A consolidação processual na recuperação judicial à luz da Lei 14.112/2020**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-10/sartori-consolidacao-processual-recuperacao-judicial>.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDF. **Agravo de Instrumento**. Relator Des. Mario-Zam Belmiro. Data do Julgamento: 22/04/2021. Data da Publicação: 06/05/2021. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1203816048/7398098620208070000-df-0739809-8620208070000/inteiro-teor-1203816086>. Acesso em: 07/05/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS. **Agravo de Instrumento**. Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga. Data do Julgamento: 25/04/2019. Data da Publicação: 29/04/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211798830/agravo-em-recurso-especial-aresp-1760113-sp-2020-0238559-8/decisao-monocratica-1211798840>. Acesso em 30/05/2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. **Agravo de Instrumento**. Relator: Des. J. B. Franco de Godoi. Data do Julgamento: 19/05/2021. Data da Publicação: 19/05/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1211127673/agravo-de-instrumento-ai-22692666120208260000-sp-2269266-6120208260000/inteiro-teor-1211127695>. Acesso em: 30/05/2021.

TOMAZZETE, Marlon. **Falência e recuperação de empresas** – Coleção Curso de direito empresarial – v.3 – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.